



Número: **0600381-05.2020.6.11.0046**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06003802020206110046**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO (REQUERENTE)	LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO)
RONDONÓPOLIS NOS TRILHOS DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL 11-PP / 14-PTB / 18-REDE / 55-PSD / 65-PC do B / 77-SOLIDARIEDADE / 43-PV (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)	
PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL RONDONOPOLIS/MT (REQUERENTE)	
REDE SUSTENTABILIDADE - RONDONOPOLIS-MT (REQUERENTE)	
SOLIDARIEDADE (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11892 145	03/10/2020 17:22	02. Defesa	Documento de Comprovação



PÓVOAS DE ABREU
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 46ª ZONA ELEITORAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO (RONDONÓPOLIS)

Registro de Candidatura nº 0600381-05.2020.6.11.0046

Impugnante: Ministério Público Eleitoral

Impugnado: José Carlos Junqueira de Araújo ("Zé do Pátio")

JOSÉ CARLOS JUNQUERA DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Prefeito em Rondonópolis/MT no certame de 2020 pelo Solidariedade - SD, integrando a coligação "RONDONÓPOLIS NOS TRILHOS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL" (PP / PTB / REDE / PSD / PC do B / SOLIDARIEDADE / PV), já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à honrosa presença de Vossa Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelas relevantes razões de fato, direito e fundamentos que articuladamente seguem abaixo.

I
DO CONTEXTO FÁTICO DA LIDE

01. Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ("AIRC") ofertada pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de que ZÉ DO PÁTIO estaria, em tese, ocultando seu real patrimônio, uma vez que na sua avaliação a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral seria falsa e desatualizada, situação essa que impediria a sua participação nas eleições de 2020.
02. Todavia, diversamente do que foi consignado na peça vestibular, os pedidos da presente demanda são flagrantemente improcedentes, consoante restará demonstrado abaixo.

Página 1 de 8

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1.731 - ED. CENTRO EMPRESARIAL PAIAGUÁS - CJ. 507 - 78050-000 - CUIABÁ - MT - TEL. +55 65 3056.1022 - POVOASDEABREU.ADV.BR



Assinado eletronicamente por: LENINE POVOAS DE ABREU - 03/10/2020 17:22:40
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100317224058900000011360269>
Número do documento: 20100317224058900000011360269

Num. 11892145 - Pág. 1



PÓVOAS DE ABREU
ADVOCACIA

II
DA TEMPESTIVIDADE

03. No proêmio da defesa, de grande relevância destacar a sua tempestividade, mesmo porque a notificação do IMPUGNADO ocorreu em 03.10.2020 (sábado), portanto, o lapso temporal de 07 dias (LC n.º 64/90, Art. 4.º c/c Resolução/TSE n.º 23.609/2019, Art. 41) começou a decorrer em 04.10.2020 (domingo) e findar-se-á em 10.10.2020 (sábado), mesmo porque em demandas dessa natureza os prazos não se suspendem ou interrompem nos finais de semana ou feriados (LC n.º 64/90, Art. 16).².

III
DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI

04. Todos os bens declarados por ZÉ DO PÁTIO a Justiça Eleitoral correspondem a sua realidade financeira. Diferentemente do que foi levemente acusado pelo Ministério Público, não houve absolutamente nenhuma ocultação.

05. Ademais, a legislação exige tão somente que o candidato declare os bens que lhe pertencem, senão vejamos a Lei n.º 9.504/97:

“ Art. 11. (...) §1º - o pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...) IV - declaração de bens, assinada pelo candidato”.

06. Como se pode perceber, **basta a mera declaração assinada pelo candidato para estar devidamente preenchido a formalidade exigida pela norma de regência**. Não cabe qualquer discricionariedade de quem quer que seja acerca das informações ali apresentadas, inclusive não sendo aceitável esse argumento como possível fundamento para o indeferimento do registro.

07. A única questão relacionada a este assunto que eventualmente pode resultar no indeferimento do registro é a não apresentação da declaração de bens. Contudo, como isso não ocorreu, não há previsão para ser feito juízo de valor acerca das informações. Nesse sentido:

¹ Art. 4º - A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após a devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo justiça.

² Art. 16 - Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados





PÓVOAS DE ABREU

A D V O C A C I A

“ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE BENS. SUFICIÊNCIA.

1. O art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97, revogou tacitamente a parte final do inciso VI, do § 1º, do art. 94 do Código Eleitoral, passando a **exigir, apenas, que o requerimento do candidato se faça acompanhar, entre outros documentos, da declaração de seus bens**, sem indicar os valores atualizados e ou as mutações patrimoniais.

2. Recurso especial eleitoral não provido”.

(TSE - REspe nº 27160/MA - Rel. Min. José Delgado - j.em: 26/09/2006 - v.u. - Publicado em Sessão - www.tse.jus.br)

“ RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. **DECLARAÇÃO DE BENS ASSINADA. DESNECESSÁRIO INDICAR VALORES ATUALIZADOS E MUTAÇÕES PATRIMONIAIS.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

- Prevalece o artigo 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97 sobre a regra contida no artigo 94, § 1º, inciso VI, do Código Eleitoral, no sentido de que **o registro de candidatura deve ser instruído com declaração de bens assinada, não sendo exigida a indicação de valores ou mutações patrimoniais**”.

(TRE/MT - RE nº 17342 - Rel. Dr. Rodrigo Roberto Curvo - j.em: 18/10/2016 - v.u. - Publicado em Sessão - www.tre-mt.jus.br)

“ RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. **DECLARAÇÃO DE BENS. VALORAÇÃO. DESNECESSIDADE.** INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

O fato do recorrido não ter atualizado o valor de seu bem imóvel em referência - um sítio de menos de um alqueire, já que utilizou o seu valor escritural, **não tem o condão de gerar uma ausência de elegibilidade**, vez que **especificou detalhadamente seus bens**, não sendo relevante, para fins de eleitorais, a especificação exata de seu valor.

O art. 29, inciso I, da Resolução TSE nº 22.717/08, ao exigir a apresentação da declaração de bens atualizada pretende que sejam relacionados de forma correta os bens do pretense candidato, não exigindo a sua valoração real. Recurso a que se nega provimento”.

(TRE/ES - RE nº 903 - Relª. Draª. Enara de Oliveira Olimpo Ramos Pinto - j.em: 28/08/2008 - v.u. - Publicado em Sessão - www.tre-es.jus.br)

“ RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - RCC - **DECLARAÇÃO DE BENS - NÃO ATUALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE** - EXEGESE DO ART. 11, § 1º, IV, DA LEI Nº 9.504/97 - PRECEDENTES DO TSE.

Nos termos do art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97, e da **jurisprudência** já firmada no **Tribunal Superior Eleitoral, não se exige a declaração de bens atualizada do candidato para fins de seu deferimento de registro de candidatura.** Conhecimento e desprovimento do recurso”.

(TRE/RN - RE nº 21569 - Rel. Dr. Verlano de Queiroz Medeiros - j.em: 16/08/2012 - Publicado em Sessão - www.tre-rn.jus.br)





PÓVOAS DE ABREU
ADVOCACIA

08. Quanto aos três veículos que supostamente pertencem ao impugnado e teriam sido sonegados, cabe registrar que eram simplórias “carretinhas” para carregar moto ou materiais, cujo valor total de todas é ínfimo. Não se sabe o paradeiro desses bens e nem se atualmente já pertencem a outros proprietários. Com o FIAT UNO é a mesma coisa. Outrossim, os imóveis foram declarados pelo preço de mercado e constam no imposto de renda do IMPUGNADO.

09. A impugnação é tão frágil que não consta uma única jurisprudência para sustentar a tese de que “eventual suspeita de divergência na declaração de bens com a realidade patrimonial” seja fundamento apto para indeferir o registro de candidatura. Pelo contrário, o único julgado juntado pelo Ministério Público Eleitoral contraria a própria essência da acusação, senão vejamos:

“ [...] o Relator abre um importante precedente que pode mudar os rumos das investigações sobre crimes de falsidade ideológica ocorridos por ocasião dos registros de candidatura, pois ele assevera:

‘[...] a declaração de bens prevista no art. 11, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 é autossuficiente para preencher a finalidade de instruir o pedido de registro, não havendo dever legal de que o juiz eleitoral confirme ou verifique a propriedade dos bens declarados pelo requerente’. (Ac. De 27.8.2019 no REspe nº 4931, rel. Min. Edson Fachin)’.

10. Destarte, uma vez apresentada a declaração, o registro deve ser deferido, independentemente das informações ali contidas. Ao juntar uma jurisprudência que contraria a própria tese formulada, surge uma dúvida: isso ocorreu por falta de atenção, ausência de conhecimento técnico ou má-fé? A resposta está no tópico seguinte.

IV DA FINALIDADE DA IMPUGNAÇÃO

11. Aparentemente o objetivo desta ação é causar desgaste político para ZÉ DO PÁTIO. Prova disso é que foi relacionado na petição inicial algumas Ações Cíveis Públicas que o IMPUGNADO responde, mas que, todavia, não tem nenhuma ligação com o fundamento da impugnação em si (*fraude na declaração de bens*).

12. Além disso houve menção de que o candidato “criou uma empresa fictícia [...] na qual figuram como sócios a esposa e filhos do requerente, empresa esta que nunca teve atuação efetiva – criada somente com o fito de transferir a propriedade de seus bens para a pessoa jurídica e furtar-se ao pagamento das condenações, ao ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos, pleiteados nessas inúmeras ações para apuração de condutas ímprobas a ele imputadas”.





PÓVOAS DE ABREU
ADVOCACIA

13. Ora, se as referidas Ações Cíveis Públicas não geram inelegibilidade por não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei (LC nº 64/90, Art. 1º, "I") e nem tampouco é crime constituir uma empresa, qual a razão desses argumentos constarem na impugnação? Nenhuma! Não há respostas lógicas e nem republicanas que justifiquem isso.

14. Repita-se: o objetivo da impugnação é tentar fragilizar a imagem de ZÉ DO PÁTIO perante a população, inclusive criando um instrumento para que essas acusações absurdas posteriormente possam ser utilizadas pelos seus adversários nas propagandas eleitorais.

15. A narrativa da petição inicial ocorreu de forma pejorativa e sem nenhuma urbanidade ou respeito, havendo frases ofensivas no sentido de que a "declaração de bens por ele apresentada não corresponde ao seu real patrimônio", e que houve "uma manobra espúria" por parte de ZÉ DO PÁTIO. Ademais, a veiculação disso na imprensa ocorreu numa velocidade ímpar, o que chama, e muito, a atenção.

(i) <https://www.marretaurgente.com.br/mpe-pede-impugnacao-da-candidatura-de-ze-do-patio-em-rondonopolis/>

(ii) <https://www.folhamax.com/politica/mp-acusa-prefeito-em-mt-de-omitir-bens-e-pede-impugnacao-de-candidatura/275924>

(iii) <https://gazetamt.com.br/3/10/2020/mpe-pede-impugnacao-ao-registro-da-candidatura-de-ze-do-patio-por-ocultacao-de-patrimonio/>

(iv) <https://primeirahora.com.br/mpe-pede-impugnacao-de-candidatura-de-ze-do-patio/>

(v) <https://olhovivomt.com.br/ze-do-patio-tem-candidatura-impugnada-por-ocultar-bens-de-seu-patrimonio/>

(vi) <https://www.rdnews.com.br/eleicoes-2020/mp-eleitoral-impugna-candidatura-de-patio-por-ocultar-bens-de-seu-patrimonio/134537>

16. Uma argumentação dessa natureza vinda de outros adversários seria até mais compreensível porque poderia se tratar de uma estratégia jurídica de campanha, o que, embora reprovável, é até certo ponto compreensível. Mas vindo do *Parquet* é inaceitável.

17. A situação em tela se torna mais inusitada na parte em que o *Parquet* aponta que a fantasiosa fraude na declaração de bens poderia resultar em falsidade ideológica (CE, Art. 350), o que, a toda evidência, não procede. **Dois são as razões.**





PÓVOAS DE ABREU
ADVOCACIA

18. **Primeiro** porque para se configurar falsidade ideológica é necessária ação penal. Todavia, a Justiça Eleitoral possui entendimento sólido na linha de que eventual equívoco na declaração de bens não tem potencialidade apta a gerar condenação, *in verbis*:

“ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA NO CASO CONCRETO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Não apresenta relevante potencialidade lesiva a ausência de atualização do valor de dois imóveis na declaração de bens apresentada no momento do registro de candidatura, mormente consideradas a existência de outros bens e a pequena diferença entre o valor informado e o valor real.

2. Recurso especial desprovido”.

(TSE - REspe nº 3882654/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes - j.em: 21/02/2017 - v.u. - DJe: 24/03/2017 - www.tse.jus.br)

19. **Segundo** porque ainda que existisse alguma eventual inconsistência, isso seria um problema do candidato com a Receita Federal, mas jamais poderia ocasionar óbice para a sua participação no pleito municipal.

20. Embora não seja verdade, a peça vestibular informa que os bens de ZÉ DO PÁTIO foram declarados por valor abaixo do preço de mercado, passando a impressão de que a promotora talvez tenha muita expertise em corretagem de imóveis e desconheça a irrelevância dessa argumentação em sede de registro de candidatura.

21. Fato curioso é que os candidatos THIAGO MUNIZ e LUIZÃO, ambos adversários de ZÉ DO PÁTIO neste pleito, declararam patrimônios milionários, mas não se viu uma única arguição de “falsidade ideológica” contra eles advinda do *Parquet*.

22. O Ministério Público é fundamental para o bom andamento da República e essencial à democracia. Todavia, não pode ser tolerado o uso por parte de um dos membros dessa importante instituição para fins de perseguição de um determinado candidato --- *que é o que parece que está acontecendo*.

23. Todo esse cenário evidencia uma possível atuação política para tentar incutir na cabeça do eleitorado que ZÉ DO PÁTIO seria desonesto e oculta o seu real patrimônio mediante lavagem de capitais, o que, além de não ser verdade, será veementemente combatido.

24. Em que pese sem nenhum fundamento jurídico idôneo, do mesmo jeito que a promotora pugna para que ZÉ DO PÁTIO esclareça eventual dissimulação e ocultação patrimonial,



é fundamental que também seja clareado se a subscritora da impugnação, embora com restrição legal, tem filiação partidária, até porque uma ação dessas é aparentemente política!

25. Pode estar havendo uma tentativa de confundir a opinião pública por via transversa, o que certamente poderá interferir no resultado das urnas e não pode ser tolerado, ainda mais pelo fato da Justiça Eleitoral estar sendo usada como palco para isto mediante ações judiciais infundadas.

V DO ABUSO DE PODER E DESVIO DE FINALIDADE

26. O ordenamento jurídico prevê que aquele que arguir eventual inelegibilidade mediante abuso de poder de autoridade, de forma temerária ou mediante má-fé poderá ser responsabilizado, como bem consta na LC nº 64/90:

“ Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

27. Além disso, visando coibir o uso de instituições para interesses escusos ou pessoais, a Lei nº 13.869/2019, popularmente conhecida como *Lei de Abuso de Autoridade*, elencou um rol de condutas tidas como repugnáveis, dentre elas o fato de servidor público (Art. 1º) prestar informação inidônea (Art. 29) ou dar início a processo que tenha conhecimento que é infundado (Art. 30), justificando as razões pela qual **será acionada a Corregedoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apurar a conduta da promotora.**

VI DOS PEDIDOS

28. É, pois, a luz dessas considerações que **se requer a Vossa Excelência a improcedência dos pedidos formulados na presente ação**, uma vez que não há qualquer impeditivo legal apto a ensejar o indeferimento da candidatura de ZÉ DO PÁTIO à Prefeitura de Rondonópolis/MT.

29. Por derradeiro, em homenagem ao princípio da celeridade, norteador do processo eleitoral, postula-se o **juízo antecipado da lide**, tendo em vista a desnecessidade da





PÓVOAS DE ABREU
ADVOCACIA

produção de outras provas, inclusive não tendo sido formulado nenhum requerimento nesse sentido (CPC, Art. 355, I).

30. Muito embora os prazos durante o calendário eleitoral sejam publicados em cartório, sessão ou por edital eletrônico (*Resolução/TSE n.º 23.624/2020, Art. 9º, XII*), caso o presente processo se postergue até período posterior, informa-se que as intimações da presente ação deverão ser publicadas em nome do advogado **LENINE PÓVOAS DE ABREU (OAB/MT 17.120)** e designadas ao endereço eletrônico lenine@povoasdeabreu.adv.br, bem como à Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.731, Ed. Centro Empresarial Paiaguás, cj. 507/508, CEP 78050-000, em Cuiabá/MT, sob pena de nulidade (CPC, Art. 272, §2º).

Nestes termos,

E. R. Mcê.

De Cuiabá/MT para Rondonópolis/MT, em 03 de outubro de 2020.

LENINE PÓVOAS DE ABREU
OAB/MT 17.120

